



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0008414-54.2013.8.14.0005
RECURSO: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: ALTAMIRA
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MACIANO MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO: DR. PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE SUSPEITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, a presença de indícios de autoria e materialidade impõem a submissão do réu a Júri Popular.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Altamira, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por MACIANO MONTEIRO PEREIRA contra a sentença de pronúncia, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Altamira, pela prática do crime de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na madrugada do dia 11.08.2013, o acusado ceifou a vida de Antônio Aluísio da Silva Lima com várias facadas, após uma confusão generalizada envolvendo vários homens e mulheres, do lado externo da sede Mastigado da Jumenta onde ocorria uma festa, na cidade de Vitória do Xingu, sendo que a denúncia deu-se contra Maciano, autor da facadas, e Francisco de Assis Santos dos Santos, que teria desferido uma paulada na vítima.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 128/v, o Réu foi pronunciado, e o corréu Francisco impronunciado, motivo pelo qual Maciano interpôs o presente recurso, às fls. 130/138, protestando pela reforma da sentença a quo, em face da ausência de provas. Requer, ao final, sua absolvição sumária.

Constam contrarrazões às fls. 162/171.

A sentença de pronúncia foi mantida às fls. 172.

Às fls. 180/187, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



O Recorrente defende a reforma da decisão impugnada, e sua consequente absolvição, em face da ausência de provas.

Em relação ao mérito, é necessário frisar que, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, não cabe nessa fase processual qualquer desgaste na análise aprofundada das provas colhidas, até porque não cabe ao juiz presidente da causa decidir sobre a culpabilidade do acusado, mas tão somente se convencer da existência de indícios da autoria e materialidade do delito.

In casu, a materialidade está provada pelo laudo nescroscópico (fls. 65 - anexo), e a autoria encontra guarida na prova testemunhal produzida nos autos, senão vejamos.

A testemunha de acusação Maria do Socorro Alves da Anunciação confirmou em Juízo os fatos narrados pela acusação, contando o que viu no dia do fato, ou seja, o Réu desferindo as facadas na vítima.

O corréu Francisco de Assis Santos dos Santos também afirmou em Juízo ter sido o Recorrente o autor das facadas que levaram a óbito a vítima (mídia).

O Réu fugiu da Comarca, logo após o crime, e só foi preso por decreto preventivo.

Desta forma, a tese de absolvição sumária se mostra totalmente incongruente em relação ao contexto fático-probatório apresentado nos autos.

Outrossim, é notório que em qualquer outro feito de procedimento comum, a dúvida, se existente, levaria à absolvição por insuficiência de provas, no entanto, nos processos relativos ao Júri, a dúvida não beneficia o réu e sim a sociedade, pelo que caberia ao Conselho de Sentença dirimi-la e definir o futuro do acusado, e não a este Colegiado. Assim, como já dito em vários outros julgados, o juiz presidente das causas de competência do Tribunal do Júri tem poderes legais e limitados, não podendo invadir a esfera de competência dos jurados e adentrar no mérito da ação penal.

Desta forma, se a lei impõe ao juiz singular a pronúncia do réu por haver ele se convencido da existência do crime e de indício suficiente de sua autoria (art. 408/CPP), não pode abusar de sua competência e absolver o réu.

Ressalte-se, ainda, que a impronúncia só se legitima quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria e, no presente caso, já foram apontados os indícios de autoria levados em consideração para a pronúncia do Réu. Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 6 de abril de 2017.

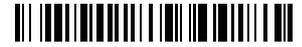
Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170138979283 N° 173079



00084145420138140005



20170138979283

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**